



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00528/2018 dos Vereadores Dalton Silvano (DEM) e Milton Leite (DEM)

""Dispõe sobre a criação de um Plano de Carreira para os profissionais da Educação e outros empregados das atividades meio que trabalham nos Centros de Educação Infantil - CEI's da Rede Parceira indireta - RPI e Creches da Rede Parceira Particular- RPP, bem como estabelece novas faixas de vencimento padrão, introduz na remuneração dos mesmos, os benefícios de adicional por tempo de serviço - o biênio provisório -, o quinquênio, o adicional por capacitação profissional e a sexta parte de conformidade com a Portaria 4548 de 19 de maio de 2017 e demais legislações vigentes, em nível Federal, Estadual e Municipal, no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o Plano de Carreira para os profissionais de Educação e outros empregados das atividades meio que trabalham nos Centros de Educação Infantil - CEI's, da Rede Parceira Indireta - RPI e Creches da Rede Parceira Particular - RPP, ambas da sociedade civil, pessoas jurídicas de direito privado referidas no inciso I do artigo 2º da Lei nº 13.019/2014, parceiras da municipalidade.

Parágrafo Único - O Plano de Carreira que trata o "caput" deste artigo consiste no estabelecimento e fixação de novo vencimento padrão para os cargos e formação exigida constantes da Portaria 4548/2017 da Secretaria Municipal em seu artigo 13 bem como na criação, conceitualização e aplicação de benefícios adicionais constantes do artigo 3º desta lei.

Art. 2º - Os cargos e formação exigida para o exercício da educação infantil e que farão parte do Plano de Carreira para os profissionais da Educação e de outros empregados das atividades meio, dos Centros de Educação Infantil que tratam esta lei, são aqueles constantes das tabelas A e B do artigo 10 adiante, em consonância com a Portaria 4548/2017.

Art. 3º - A remuneração total dos profissionais da Educação e outros empregados das atividades meio dos Centros de Educação Infantil - CEI's, é composta por vencimento padrão, adicional por tempo de serviço provisório denominado biênio, adicional por tempo de serviço denominado quinquênio, adicional por capacitação profissional - ACP e sexta parte.

Art. 4º - O vencimento padrão que trata o artigo 3º desta lei é a remuneração percebida pelos profissionais da Educação e outros empregados das atividades meio dos CEI's, de conformidade com o cargo exercido cujos valores são definidos pela tabela C constante do artigo 11 desta lei.

Art. 5º - O adicional por tempo de serviço provisório denominado biênio, que trata o artigo 3º desta lei é o benefício provisório que terá direito o profissional da Educação e outros empregados das atividades meio dos CEI's, a cada dois anos em efetivo exercício da profissão, contínuos ou não, na mesma organização da sociedade civil ou não, com um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o vencimento padrão, cumulativos a cada período do direito adquirido, por um limite máximo de dois biênios.

Art. 6º - O adicional por tempo de serviço denominado quinquênio que trata o artigo 3º desta lei é o benefício que terá direito o profissional da educação e outros empregados das atividades meio dos CEI's, a cada cinco anos em efetivo exercício da profissão, contínuos ou não, na mesma organização da sociedade civil ou não, com acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento padrão, cumulativos a cada período do direito adquirido, a contar do dia imediatamente seguinte ao término do período do biênio, convencionado no artigo 5º anterior.

Art. 7º - O Adicional por Capacitação Profissional - ACP que trata o artigo 3º desta lei é o benefício de 3% (três por cento) sobre o vencimento padrão que terá direito os profissionais da Educação, Diretor, Coordenador Pedagógico, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil (volante), que concluírem cursos de Pós Graduação, Mestrado, Doutorado e Pós Doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Único - Para ter o direito ao recebimento do benefício que trata o "caput" deste artigo, os mencionados profissionais deverão apresentar para a direção do Centro de Educação Infantil em que são Educadores, o diploma ou certificado do respectivo curso do qual concluiu.

Art. 8º - A sexta parte que trata o artigo 3º desta lei é o benefício que terá direito o profissional da Educação e outros empregados das atividades meio dos CEIs, a partir de 20 anos completados no exercício efetivo da profissão, na mesma organização da sociedade civil ou não, contínuos ou não, calculado sobre a remuneração total do servidor com a somatória dos benefícios definidos no mesmo artigo acima mencionado.

Art. 9º - Os custos adicionais decorrentes da aplicação desta lei serão absorvidos através dos recebimentos dos repasses financeiros pela Secretaria Municipal da Educação às CEI's de conformidade com os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 23 da Portaria 4548 de 19 de maio de 2017.

Art. 10 - Os cargos definidos na Portaria 4548/2017 que integram o Plano de Carreira que trata esta lei são os descritos nas tabelas A e B abaixo discriminados:

TABELA A - QUADRO OBRIGATÓRIO DE CARGOS	
CARGO	FORMAÇÃO EXIGIDA
I - Diretor	Pedagogia
II - Coordenador Pedagógico	Pedagogia
III - Professor de Educação Infantil	Pedagogia ou normal Superior admitida formação mínima para o exercício do Magistério em nível médio, na modalidade normal.
IV- Professor de Educação Infantil (Volante)	Pedagogia ou normal Superior admitida formação mínima para o Magistério em nível médio, na modalidade normal.
V - Cozinheira	Ensino Fundamental preferencialmente completo.
VI - Auxiliar de Cozinha	Ensino Fundamental preferencialmente completo.
VII - Auxiliar de Limpeza	Ensino Fundamental preferencialmente completo.

TABELA B - QUADRO FACULTATIVO DE CARGOS	
CARGO	FORMAÇÃO EXIGIDA
I - Assistente de Diretor	Pedagogia
II - Auxiliar de Berçário	Ensino Fundamental
III - Auxiliar de Enfermagem	Ensino Médio e registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN
IV - Auxiliar Administrativo	Ensino Médio
V - Vigia/Auxiliar de Manutenção	Ensino Fundamental, de preferência completo.

Art. 11 - O vencimento padrão que tratam os artigos 3º e 4º desta lei, são os estabelecidos na Tabela C, abaixo discriminado:

TABELA C - QUADRO OBRIGATÓRIO DE CARGOS	
CARGO	VENCIMENTO PADRÃO
I - Diretor	R\$ 4.433,77
II - Coordenador Pedagógico	R\$ 3.977,04
III - Professor de Educação Infantil	R\$ 3.683,02
IV- Professor de Educação Infantil (Volante)	R\$ 3.437,49
V- Cozinheira	R\$ 1.959,81
VI - Auxiliar de Cozinha	R\$ 1.643,27
VII - Auxiliar de Limpeza	R\$ 1.643,27
QUADRO FACULTATIVO	VENCIMENTO PADRÃO
I - Assistente de Diretor	R\$ 3.977,04
II - Auxiliar de Berçário	R\$ 1.959,81
III - Auxiliar de Enfermagem	R\$ 1.959,81
IV - Auxiliar Administrativo	R\$ 1.643,27
V - Vigia/Auxiliar de Manutenção	R\$ 1.643,27

Parágrafo Único - A aplicação dos novos vencimentos padrão que trata este artigo terá vigência a partir de 01 de janeiro de 2019.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 60 dias a contar da sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Às Comissões competentes.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/10/2018, p. 124

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.